



V DA POSSE DO IMÓVEL PELO IRMÃO DO RECORRENTE

A decisão que imputa responsabilidades ao recorrente não considera ser possível que as infrações tenham sido cometidas pelo INCRA ou pelas famílias, sob a alegação de que as embalagens de defensivos encontradas continham data de fabricação do ano de 2003 e vencimento do ano de 2006.

Contudo, a mesma decisão é omissa ao não considerar que a posse do imóvel, nessa época, era exercida pelo irmão do Sr. Matias, o já falecido Sr. Geraldo Leonardo Guilherme Michels, conforme informado no Boletim de Ocorrência.

Ora, se apenas nessa época é que pode ter sido praticada a infração, infelizmente há de se reconhecer que pode ter sido, a despeito da ausência de demais provas, cometida pelo Sr. Geraldo, mas jamais pelo Sr. Matias.

Esta constatação, por si só, afasta qualquer alegação de responsabilidade do Sr. Matias pelas supostas infrações ambientais cometidas, já que não era ele o possuidor do imóvel e, portanto, não poderia exercer os atos tendentes a produzir as irregularidades apontadas pelo agente público.

Nesse sentido, já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em caso similar ao que aqui se apresenta, a impossibilidade lógica da prática de infração ambiental por pessoa que não exerce a posse, conforme abaixo colacionado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. MERA ARRENDANTE DO BEM. COMPROVAÇÃO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- A empresa de arrendamento mercantil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda causada por uso indevido do bem pelo arrendatário, **uma vez que este é o possuidor direto**



da coisa, portanto, não compete à empresa arrendatária a fiscalização pela utilização irregular do bem.

- Consoante jurisprudência pacificada do STJ, "é do arrendatário do veículo a responsabilidade pelo pagamento de multa decorrente de infração relativa ao uso indevido do bem arrendado" (AgRg no AREsp 606.736/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/03/2015.).

- Na hipótese versada, restou comprovado que arrendatário é quem detém a posse direta e exclusiva do veículo, **sendo certo que somente ele desenvolve atividade econômica passível de cometimento da infração imputada.** Isto porque o apelado desenvolve regularmente a atividade econômica de arrendamento mercantil e, nesta condição, se limitou a arrendar o referido veículo a terceiro, que supostamente o teria utilizado para a prática de transporte ilegal do carvão, sendo patente sua ilegitimidade passiva.

- Se a exceção de pré-executividade foi acolhida, levando à extinção da execução, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente.

- Mesmo nas demandas de menor complexidade, deve-se cuidar para que os honorários sejam fixados em quantia condizente com a natureza do trabalho e de modo a remunerar condignamente os serviços prestados.

- Sentença confirmada no reexame necessário. Segundo recurso prejudicado. Primeiro recurso provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0433.12.034131-1/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/0016, publicação da súmula em 19/04/2016)

Assim, há de se reconhecer que, se o ato foi presumidamente praticado à época compreendida entre 2003 e 2006, não o poderia ter sido por ações do recorrente, visto que não exercia a posse no referido período.

VI DA PRESCRIÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO AMBIENTAL

Ainda acompanhando a linha argumentativa da SUPRAMNOR de que as supostas infrações apenas poderiam ter sido cometidas entre 2003 e 2006, há que se atentar para a caracterização da prescrição da conduta apontada.





Nesse diapasão, faz-se imprescindível demonstrar que a prescrição punitiva ambiental apresenta prazo similar ao previsto na legislação penal em caso de o fato que sustenta a infração igualmente ser compreendido como crime. Essa é a lição do professor Milaré¹:

“Quando se estiver diante de suposta infração administrativa que também configure infração penal, para a definição do prazo de prescrição deve-se verificar qual o tipo penal do ato cometido e, a partir do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao respectivo crime, aplicar a tabela de prazos prevista no art. 109 do Código Penal”.

Assim, deve-se observar que a tipificação da conduta indicada no art. 83, Anexo I, Código 122, do Decreto 44.844/2008 se relaciona intrinsecamente às disposições constantes no art. 54 da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Conforme se percebe, a pena prevista para o referido delito é de um a quatro anos; nesse caso, é sabido que prescreve a pretensão punitiva quando decorridos oito anos, por força do que prevê o art. 109, IV, CP, *in verbis*:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

Dessa forma, por já ter admitido a própria SUPRAM que as supostas infrações só podem ter sido cometidas entre 2003 e 2006, é de se reconhecer, igualmente, que restou configurada a prescrição, pois, ainda que se

¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. p. 1233.





afirme que as condutas foram praticadas, na pior das hipóteses, em 2006, há que se verificar a prescrição, no mais tardar, no ano de 2014.

No caso a seguir colacionado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a configuração de prescrição punitiva em caso semelhante ao que aqui se discute, conforme se contempla:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES AMBIENTAIS - DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 54, § 2º, V, E 60, AMBOS DA LEI 9.605/98 - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - DELITO DO ART. 60 DA LEI 9.605/98 - **PRESCRIÇÃO PELO MÁXIMO DA PENA EM ABSTRATO COMINADA AO CRIME - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE** - REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO DESCRITA NO ART. 54, § 2º, V, DA LEI 9.605/98. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 01. A prescrição antecipada não recebe amparo legal, consistindo em inovação não recepcionada pela ordem jurídica brasileira, não havendo falar-se em ausência de interesse de agir, ante a possível prescrição da pretensão punitiva em caso de condenação. **02. Verificando-se que entre a data do fato e o recebimento da denúncia transcorreu o lapso prescricional determinado pela pena máxima in abstrato cominada ao delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, imperativo se mostra o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.**

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0342.09.120755-1/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 17/02/2016)

O que resta demonstrado, portanto, é que, se a conduta infracional só pode ter sido cometida, no máximo, em 2006, a prescrição está consumada, não havendo que se falar em responsabilização do recorrente.

De outra banda, se a SUPRAMNOR reconhecer que a suposta infração pode ter sido cometida em período diverso, há de levar em consideração,



da mesma forma, a possibilidade de ter sido praticada quando já na posse o INCRA e todas as famílias.

Insta salientar que tais ilações foram propostas justamente pela SUPRAMNOR, já que ausentes provas robustas que consigam indicar, cabalmente, ter sido o recorrente o autor das supostas infrações, tendo sido necessário recorrer às confabulações apresentadas para tecer o raciocínio que aqui se desenvolveu.

Portanto, levando em conta todos os fatos e argumentos apresentados, entende-se que não deve prosperar o auto de infração que indevidamente onerou e penalizou o recorrente, bem como as decisões posteriores que falharam ao demonstrar sua responsabilidade.

VII DOS PEDIDOS

Diante o até aqui exposto, requer-se:

- a) seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 44510/2016, que tem em seu bojo o **REDS 2016-024479117-001**, a fim de excluir a imposição de quaisquer multas;
- b) seja reconhecida a prescrição da infração, tendo em vista sua ocorrência fora em 2006, portanto, prescrita a pretensão administrativa de penalização do infrator;
- c) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;



MARTINS MONTEIRO
ADVOGADOS



d) caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 0,5% (cinquenta por cento) do valor arbitrado;

Nesses termos, pede-se e aguarda deferimento.

Monte Carmelo/MG, 01 de fevereiro de 2018.


HENRIQUE MARTINS MONTEIRO
OAB/MG 145.939